



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.003110/2004-30
Recurso nº 163.604 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.119 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente QUIMIBRAS INDUSTRIAIS QUÍMICAS S.A
Recorrida 9ª TURMA DADRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

PEREMPÇÃO. Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por perempto, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino.

Relatório

Trata-se de auto de infração de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 2002, no valor de R\$ 500,00.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

De fato ocorreram alguns atrasos no cumprimento das obrigações acessórias, atrasos estes que foram corrigidos espontaneamente pela impugnante antes de qualquer procedimento fiscal, caracterizando a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, devendo ser afastada a penalidade.

Os atrasos seriam justificáveis porque durante longo período a impugnante teve suas atividades intermitentemente interrompidas por órgãos da administração pública.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ Todos os dispositivos legais que previram a penalidade reduzida pela metade aos que, espontaneamente, entregaram suas declarações com atraso seriam natos se o instituto da denúncia espontânea albergasse a prática de ato puramente formal."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

Em 15 de janeiro de 2007, uma segunda-feira, a recorrente foi intimada, por via postal, da decisão de primeira instância (AR de fls. 20).

A contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 16 de janeiro de 2007, primeiro dia útil após a intimação, conforme definido no art. 5º do Decreto n. 70.235, de 1972, sendo o prazo fatal para apresentação do recurso a data de 14 de fevereiro de 2007, uma quarta-feira.

Porém, a Contribuinte só postou seu recurso voluntário em 22/02/2007 (fls. 27/28), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua preempção, ex-vi do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

No seu recurso, a Contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Ante todo o exposto, forma, voto por NÃO CONHECER o recurso, por preempto.


SELENE FERREIRA DE MORAES